

PROCESSO Nº:	@REP 25/00167105
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
RESPONSÁVEL:	Jerry Edson Comper
INTERESSADOS:	Julio César Garcia Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades atrasos e falhas na execução e fiscalização dos contratos de obras e manutenção da rodovia SC-281 no trecho entre os municípios de São Pedro de Alcântara e Angelina
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2
DECISÃO SINGULAR:	GAC/WWD - 668/2025

I- RELATÓRIO

Trata-se de Representação autuada em decorrência da Indicação n. 0880/2025¹, oriunda da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) e de autoria do Senhor Deputado Estadual Padre Pedro Baldissera, sugerindo ao Presidente deste TCE/SC a adoção de providências quanto à apuração de irregularidades, atrasos e falhas na execução e fiscalização do contrato de obras de implementação e pavimentação da Rodovia SC-281 no trecho entre os Municípios de São Pedro de Alcântara e Angelina (CT 043/2022) e do contrato de manutenção (conservação/recuperação) de rodovias pavimentadas e estradas não pavimentadas sob a jurisdição da coordenadoria regional litoral centro/sie CRLIT – lote 03 (CT 005/2024).

O expediente tramitou inicialmente no âmbito do SEI 25.0.000004592-9 onde, no documento 0726533², a Divisão 2 da Coordenadoria de Serviços de Engenharia apontou atrasos nas obras e execução em ritmo lento do Contrato CT 043/2022 concluindo que a indicação, por não se constituir em solicitação de auditoria ou inspeção, previstos nos Arts. 25 e 28 da Lei Orgânica do TCE/SC, deveria ser recebida como Representação, nos termos do Art. 66 da mesma Lei Orgânica c/c Arts. 100 e 101 do Regimento Interno do TCE/SC.

A Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia (COSE)³ e a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC)⁴ expressaram concordância com o encaminhamento proposto e a

¹ Fls. 4-9

² Fl. 15

³ Fl. 16

⁴ Fl. 17

Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE)⁵ impulsionou o feito para que fosse autuado como Representação.

Através do Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/522/2025⁶ a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), por meio de seu Presidente, foi informada da autuação da presente Representação.

O corpo instrutivo juntou aos autos o cálculo da Matriz de Seletividade⁷ e documentos⁸ relacionados ao objeto do processo sugerindo, no Relatório n. DLC – 1191/2025⁹, o conhecimento da Representação e a determinação de diligência ao Sr. Jerry Edson Comper, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, para que apresente documentos/esclarecimento sobre:

- 3.4.1. Existência de contrato de supervisão e assessoramento à fiscalização do contrato CT 043/2022 – execução de obras de implantação e pavimentação da rodovia SC-281, trecho: São Pedro de Alcântara – Angelina;
- 3.4.2. Motivos dos sucessivos atrasos no cronograma do contrato CT 043/2022;
- 3.4.3. Número do processo SGPe, Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos, que trate da fiscalização e gestão do contrato CT 043/2022.

Com a vinda dos autos conclusos, este é o relatório necessário.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, reconheço como acertada a autuação da Indicação originária da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina como Representação. Utilizo-me de trecho do relatório técnico que embasa este encaminhamento:

A fundamentação jurídica para tal encaminhamento revela-se escurra e alinhada às normas de regência processual deste Tribunal. A Lei Orgânica do TCE/SC, em seu artigo 66, estabelece que 'Será autuada como Representação a comunicação de irregularidade de que trata o inciso V do art. 28 desta Lei Complementar, bem como outras que não se constituam em Tomada de Contas Especial ou Denúncia.' A norma, portanto, confere à Representação um caráter residual para comunicações de irregularidades que não se enquadrem em outros ritos processuais específicos. A comunicação da ALESC, por não preencher os requisitos de uma solicitação formal de auditoria, encontra perfeito agasalho em tal dispositivo. Ademais, os artigos 100 e 101 do Regimento Interno disciplinam

⁵ Fl. 18

⁶ Fls. 19-21

⁷ Fls. 22-23

⁸ Fls. 24-102

⁹ Fls. 103-115

o processamento das Representações, conferindo um tratamento diferenciado a comunicações provenientes de autoridades públicas.

Dito isto, registra-se que o tratamento das representações recebidas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina está regulamentado em seu Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), especificamente no art. 96, § 2º, c/c art. 100, inciso I e art. 102, parágrafo único, os quais assim dispõem:

Art. 96.

(...)

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida pelo órgão de controle competente ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes:

I – exame da admissibilidade;

II – submissão à análise da seletividade; e

III – análise preliminar do mérito, com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

(...)

Art. 100. Serão autuados como representação:

I – os expedientes originários de órgãos ou de agentes públicos legitimados que comuniquem a ocorrência de irregularidades cuja apuração esteja inserida na competência do Tribunal de Contas do Estado;

(...)

Art. 102.

(...)

Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução.

Sobre os resultados destes procedimentos executados pelo órgão de controle passo a fundamentar esta Decisão Singular.

2.1 EXAME DA ADMISSIBILIDADE

As condições de admissibilidade das representações são aquelas previstas no *caput* do art. 102 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou a responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, relacionar-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica, estar acompanhada de indícios, de evidências ou de elementos de convicção razoáveis quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas e que justifiquem o início da atividade fiscalizatória, bem como conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, seu endereço e sua assinatura.

Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução.

Sobre o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, o órgão de controle se manifestou no seguinte sentido:

Inobstante omissão dos documentos indicados no §1º, a documentação acostada deriva de expediente oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Processo Legislativo IND 0880/2025, e remetida por canal oficial da casa legislativa, suficiente para afastar eventuais ausências documentais.

A presente Representação não parece vinculada aos termos da IN 38/2025, pela natureza diversa da Instrução Normativa, que ressalva necessidade de ingresso administrativo em potenciais irregularidades em editais ou condução de certames licitatórios.

Portanto, escrita em linguagem clara e objetiva, afeta à matéria de competência do TCE, à administrador sujeito a jurisdição, contendo indícios e evidências, além do nome e identificação do Representante, sugere-se atendida admissibilidade.

Não vislumbro reparos na constatação de que as condições de admissibilidade se fazem presentes no processo, devendo esta etapa de análise ser considerada superada.

2.2 ANÁLISE DA SELETIVIDADE

Constatada a admissibilidade da Representação, restou autorizada a promoção do cálculo da seletividade, que nada mais é do que a aferição das dimensões de relevância, de risco, de políticas públicas, de materialidade, de gravidade e de urgência, previstas na Resolução n. TC-283/2025, especialmente em seus artigos 3º e 4º, da seguinte forma:

Art. 3º Na aplicação da Matriz de Seletividade serão utilizadas as Dimensões de Relevância, de Risco, de Políticas Públicas, de Materialidade, de Gravidade e de Urgência, conforme previsto nos Anexos I a IV desta Resolução.

I – a Dimensão de Relevância terá os seguintes componentes:

- a) origem da informação;
- b) índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM); e
- c) processos que apuram irregularidades;

II – a Dimensão de Risco terá os seguintes componentes:

- a) cumprimento de prazos para remessa de dados;
- b) histórico de multa e/ou débito da unidade gestora; e
- c) histórico de multa e/ou débito do atual gestor;

III – a Dimensão de Políticas Públicas terá os seguintes componentes:

- a) funções de governo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);
- b) objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS);
- c) relatoria temática do TCE/SC;

IV – a Dimensão de Materialidade terá os seguintes componentes:

- a) valor dos recursos fiscalizados (VRF);
- b) impacto orçamentário;



V – a Dimensão de Gravidade será avaliada conforme análise qualitativa dos componentes atribuídos;

VI – a Dimensão de Urgência será avaliada conforme análise qualitativa dos componentes atribuídos.

Art. 4º A Matriz de Seletividade somará a pontuação atribuída aos componentes de cada Dimensão, nos seguintes valores:

I – Relevância: até 10 (dez) pontos;

II – Risco: até 9 (nove) pontos;

III – Políticas Públicas: até 12 (doze) pontos;

IV – Materialidade: até 19 (dezenove) pontos;

V – Gravidade: até 25 (vinte e cinco) pontos;

VI – Urgência: até 25 (vinte e cinco) pontos.

§ 1º Será dada continuidade à atividade fiscalizatória ao Procedimento Apuratório Preliminar que alcance o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos na Matriz de Seletividade.

O cálculo¹⁰ com a análise da matriz de seletividade foi juntado pelo órgão de controle e demonstrou que o expediente atingiu **75,51%** dos pontos, *score* que autoriza o prosseguimento do feito.

Para além do cálculo juntado, no relatório técnico também restou justificado o lançamento das pontuações de caráter discricionário contidas na matriz de seletividade, de forma que, diante das justificativas consignadas pela DLC, concordo integralmente com os cálculos atribuídos.

2.3 ANÁLISE PRELIMINAR DO MÉRITO

Ao promover a análise preliminar do mérito, a área técnica compilou dados acerca da execução dos Contratos CT 043/2022, cujo objeto é pavimentação do trecho entre São Pedro de Alcântara e Angelina e CT 005/2024, voltado à conservação de rodovias não pavimentadas na região.

Em que pese ter sido mencionado o CT 005/2024 na Indicação que originou o feito, constatou-se que tal instrumento contratual, conforme apontamento do relatório técnico, evoluiu em ritmo proporcional à espécie de contratação, com a realização de 19 medições e saldo residual de apenas R\$ 523.986,00 de um total contratado de R\$ 10,4 milhões. Portanto, com relação ao CT 005/2024, a análise preliminar de mérito aponta de forma adequada que a Indicação carece de indícios de irregularidades a serem apuradas.

¹⁰ Fls. 22-23



Porém, quanto ao CT 043/2022, as constatações parecem encaminhar o conhecimento da representação, uma vez que um dos escopos da Indicação que originou o presente processo aponta os atrasos significativos como uma das motivações para atuação do controle externo.

Vejamos alguns dados trazidos pelo órgão de controle que chamam a atenção na análise preliminar do mérito:

- ⇒ Celebração de sete termos aditivos, cinco de valor (que somam R\$ 11.294.937,36) e dois de prazos;
- ⇒ Ritmo médio de medições de 0,50% ao mês que, mantidas neste patamar, projetam o prazo de obra para 200 meses (16 anos e 08 meses).

Como resultado do panorama atual de andamento da execução do CT 043/2022, além da ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, crível imaginar também inevitáveis riscos aos usuários do trecho rodoviário, entraves ao desenvolvimento econômico local e transtornos à população do entorno.

Por esta razão, a promoção de diligências para que sejam encaminhados documentos e esclarecimentos acerca da execução do CT 043/2022 servirão para instruir o feito e averiguar a ocorrência de eventuais irregularidades. Sobre isto, acolho as conclusões do órgão de controle, neste sentido:

A avaliação crítica dos indícios impõe a necessidade de uma atuação aprofundada por parte deste Tribunal. Para o Contrato de Obra CT 043/2022, recai sobre o gestor público o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e devidamente fundamentada, as razões que justificam o atraso superior a dois anos na execução dos serviços. É imperativo apurar se a fiscalização contratual atuou de forma diligente, aplicando as sanções cabíveis ou buscando soluções para os entraves que porventura tenham surgido. A inércia da Administração diante de um quadro tão adverso pode caracterizar omissão e ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Concluo, portanto, pelo conhecimento da representação com a promoção de diligências conforme a sugestão da área técnica.

III- DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO:**

3.1 CONHECER DA REPRESENTAÇÃO nos termos do art. 98, *caput* c/c art. 102, parágrafo único da Resolução n. TC-06/2001, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e os critérios de seletividade;

3.2 DETERMINAR DILIGÊNCIA ao sr. Jerry Edson Comper, CPF XXX.239.239-XX, Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme §1º do art. 124 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro na alínea “a” do inc. I do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, encaminhe os seguintes documentos/esclarecimentos, na forma eletrônica:

3.2.1. Existência de contrato de supervisão e assessoramento à fiscalização do contrato CT 043/2022 – execução de obras de implantação e pavimentação da rodovia SC-281, trecho: São Pedro de Alcântara – Angelina;

3.2.2. Motivos dos sucessivos atrasos no cronograma do contrato CT 043/2022;

3.2.3. Número do processo SGPe, Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos, que trate da fiscalização e gestão do contrato CT 043/2022.

3.3 DAR CIÊNCIA ao Representante, à ALESC e ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator